DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2267/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9920/2015
PROTOCOLO	: 1585109
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 84.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 2793/2015, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 38/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Carlos Pereira dos Santos - Transportes, visando prestação de serviços de transporte escolar rural da Linha Lageadinho, conforme o calendário escolar de 2015.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 569/2016, constante no processo TC/MS nº. 7801/2015 (Protocolo 1585106), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 55911/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira (Parecer PAR - 2ª PRC - 3376/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Contrato nº 2793/2015, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação do prazo e reajuste no importe de 9,7105% no valor do quilometro rodado, verifica-se que os mesmos encontram-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64[1].

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	84.000,00
Valor do acréscimo	92.049,97
Valor final da contratação	150.405,67
Empenhos Emitidos	197.049,97
Anulação de Empenhos	(-) 46.644,30
Empenhos Válidos	**150.405,67**
Comprovantes Fiscais	**150.405,67**
Pagamentos	**150.405,67**

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2793/2015), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH